MENSAGEM DE VETO Nº. 002/2025

Arapongas, 15 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o VETO ao Projeto de Lei nº 5.468/2025, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 5.468/2025, dispõe sobre os critérios para a proposta de denominação de prédios públicos no Município de Arapongas.

Nesse sentido, além de estabelecer dois requisitos para a nomeação de prédios públicos, quais sejam, ter trabalhado no local ou possuir vínculo ou contribuição relevante na área de atuação do serviço prestado no prédio, ainda dispõe sobre o trâmite da proposta de denominação, com exigência de comprovação documental e quórum de aprovação (assinaturas mínimas de servidores públicos na proposta).

Referido projeto, de iniciativa de Vereadora de Arapongas, possui louvável finalidade e é digno de elogios, porém, deve ser analisado sob o prisma da constitucionalidade e interesse público, a fim de trazer a segurança jurídica adequada.

O artigo 2º versa sobre a proibição de atribuir nome de pessoa viva a prédio público.

Muito embora prescindível tal previsão, ante a legislação federal (Lei 6.454/1977) que proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, em respeito ao princípio da impessoalidade, buscando-se evitar promoção pessoal, fato é que tal disposição já existe na **Lei Orgânica do Município de Arapongas**, senão vejamos o disposto no art. 11, inciso III:

> *"**Art. 11. É vedado ao Município**:*
> *(...)*
> *III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; e - **dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais.**" (g.n.)*

Outrossim, a Constituição do Estado do Paraná também veda "a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município", vejamos o disposto no art. 238:

> *"Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município."*

Portanto, tal previsão se mostra redundante, já que prevista na LOM, de sorte que o Município sempre respeitou e acatou a legislação federal, estadual, bem como os princípios constitucionais.

No que tange às demais disposições que fixam requisitos e procedimentos para a denominação de prédios públicos pela administração pública, constata-se que a forma prevista no projeto limitará sobremaneira a possibilidade de nomeação dos espaços públicos e poderá ensejar até seu comprometimento em alguns casos, nos quais, a depender do bem (por exemplo, uma ponte), restará, de acordo com o texto legal, impossibilitado de proceder a sua nomeação.

A Lei Orgânica do Município de Arapongas prevê a competência do Município em seu art. 8º, inciso XVIII:

> *"Art. 8º. Compete ao Município:*
> *(...)*
> *XVIII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
> *(...)"*

O STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

> *"a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas*

alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Portanto, não se discute a possibilidade de o legislativo propor projetos de lei para denominar prédios públicos.

Contudo, estipular regras e critérios para a propositura, com o intuito de impor restrições e burocratizar o procedimento, com a possiblidade de inviabilizar em certos casos a nomeação dos próprios públicos municipais, não condiz com o interesse coletivo, tampouco resguarda os princípios constitucionais.

Cumpre frisar que no Município de Arapongas, ao denominar um bem público, sempre se buscou homenagear o local por meio de um cidadão ou servidor que contribuiu para a comunidade e história local, ou seja, que reflitam os valores e a relevância cultural da cidade.

Por esses motivos, em respeito à segurança jurídica e ao interesse público, não resta alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº. 5.468/2025**.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

RAFAEL FELIPE CITA:06418527976

Assinado de forma digital por RAFAEL FELIPE CITA:06418527976
Dados: 2025.09.15 15:58:29 -03'00'

RAFAEL FELIPE CITA
Prefeito

Exmo. Sr,
MARCIO ANTONIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a